



INTRODUÇÃO

Reprodução Humana Assistida (RHA) é o termo utilizado para descrever o conjunto de técnicas utilizadas para o tratamento da infertilidade através de métodos medicotecnológicos, em que ocorre a manipulação de pelo menos um dos gametas.

No Brasil, segundo os dados mais recentes do Relatório de Produção de Embriões (SisEmbrio), divulgado Relatório Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a reprodução assistida tem crescido significativamente nos últimos anos

Considerando o crescimento contínuo da fertilização, têm emergido aspectos controversos relacionados à ordem religiosa, moral, ética e do direito

Dessa forma, o objetivo geral do presente estudo foi analisar as normas jurídicas disciplinadoras da reprodução assistida e as implicações jurídicas da implantação de embriões criopreservados após o falecimento do genitor

METODOLOGIA.

Quanto aos procedimentos metodológicos, o presente estudo classifica-se, quanto à natureza, como uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, baseada na revisão de literatura e na análise de leis, doutrina e jurisprudência.

A REPRODUÇÃO ASSISTIDA NO BRASIL

A Reprodução Assistida teve um desenvolvimento crescente na área da saúde, graças ao desenvolvimento tecnológico.

Não há em vigor no Brasil uma lei específica que trate sobre o assunto relativo à reprodução assistida. Dessa forma, o Conselho Federal de Medicina (CFM) tomou a iniciativa de criação de resoluções, no sentido de regulamentar o uso dos procedimentos de reprodução humana assistida.

A legislação brasileira se omitiu a respeito da prática das técnicas de reprodução assistida, não garantido a sua prática ou proibindo a realização da inseminação artificial após o falecimento do doador.(Filho /2006)

A PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO.

Segundo a aceção clássica, a personalidade é a capacidade de direito ou de gozo da pessoa titular de direitos e obrigações, independentemente de seu grau de discernimento (LISBOA, 2004).

A respeito de quando a pessoa adquire personalidade, a doutrina oscila entre duas teorias, a natalista e a concepcionista

DIREITO SUCESSÓRIO: CONCEITO GERAIS E LEGITIMADOS A SUCEDER.

Com a morte de uma pessoa que em vida tinha bens, é aberta a sucessão. Deixando os bens sem donos, é imprescindível que os sucessores assumam essa titularidade, respondendo pelos bens, direitos, obrigações que pertenciam ao falecido.

As sucessões, portanto, podem ocorrer de duas formas, por lei ou por disposição de última vontade, subdividindo-se em sucessão legítima e testamentária. Na sucessão legítima, os bens são devolvidos aos herdeiros necessários ou legítimos.

A legislação encontra-se omissa em relação ao direito sucessório do filho concebido pós-morte, no que diz respeito à sucessão legítima.

O DIREITO DOS DECENDENTES FRUTOS DE REPRODUÇÃO.

Com a ausência de regulamentação legal específica, bem como dos questionamentos até então trazidos, o Poder Judiciário adquire papel essencial no preenchimento das lacunas deixadas, exercendo seu papel complementar de dizer o direito quando do silêncio da lei. Todavia, trata-se de um tema ainda pouco trabalhado pelo Judiciário, razão pela qual as decisões encontradas tratam predominantemente da falta de autorização do genitor falecido para a realização da fecundação após a sua morte.

Nos termos do art. 1.597 do CC, incisos III, IV e V do Código Civil (BRASIL, 2002), presume-se a concepção como ocorrida na vigência do casamento para os filhos frutos da fecundação artificial homóloga a qualquer tempo e, mesmo após a morte do marido, com a prévia permissão do marido. Complementando essa previsão, o Enunciado 106 das Jornadas de Direito Civil (CJF, 2002), dispõe sobre a necessidade de autorização, por escrito, do falecido para a utilização de seu material genético após o falecimento.

Para parte da doutrina, o direito sucessório do filho póstumo estaria assegurado diante dos princípios constitucionais

O filho póstumo não seria legitimado a suceder, pois foi engendrado após a morte do pai, sendo por isso retirado da sucessão. Por outro lado, é possível que o filho herde por testamento se inequívoca for a manifestação do doador do sêmen de transmitir a esse filho a sua herança.

Está em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 1.851/2022 (SENADO FEDERAL, 2022), que propõe a inserção de dois parágrafos no artigo 1.597 do Código Civil, tornando possível a implantação dos embriões independentemente da autorização prévia expressa do cônjuge ou companheiro falecido. Contudo, se a pessoa falecida tiver deixado explícita e escrita a sua recusa em consentir a utilização post mortem de embriões, essa vontade será necessariamente respeitada.

REFERÊNCIAS.

- ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 14º Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio). (GTOR/GGST/ANVISA. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/ptbr/acessoainformacao/dadosabertos/informacoes-analiticas/sisembrio>. Acesso em: 21.
- FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. Inseminação artificial post mortem e seus reflexos no direito de família e no direito sucessório. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.
- GIL, A. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002